**LEI Nº 584/2013**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 541, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**VAGNER ALVES GUIRADO**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º. Os arts. 1º, 3º, 7º, 20, 21, 22, o parágrafo único do artigo 23, o artigo 26, o artigo 39, todos da Lei n. 541, de 08 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:**

“Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominados, respectivamente, MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul” (NR)

“Art. 3º. Para efeito desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa (ME), de empresa de pequeno porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes no Capítulo II e no parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas suas alterações”. (NR)

“Art. 7º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal n. 123/06, e suas alterações, na Lei n. 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).” (NR)

“Art. 20. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das MEs e EPPs optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe o Capítulo IV, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e a regulamentação dada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 21. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal n. 123/2006, observado o que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar n. 123/2006.” (NR)

“Art. 22. A retenção da fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se atendido ao disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 e suas alterações, tendo que ser observadas as normativas legais constantes nos incisos do §4º, do art. 21, da Lei Complementar Federal n. 123/2006.” (NR)

“Art. 23. ................

I – Fica reduzido a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registo, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual.” (NR)

“Art. 26. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período se isso for requerido antes de expirado:

I – Para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 02 (dois) anos, contados da data da respectiva impressão;

II – Para empresas com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 02 (dois) anos, contados da data da respectiva impressão.” (NR)

“Art. 39. Nos casos em que a licitação é dispensável com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93, as contratações diretas deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.” (NR)

**Art. 2º. O artigo 19, seus parágrafos e incisos da Lei 541, de 08 de setembro de 2011, passa a inserir o Capítulo III, do Agente de Desenvolvimento, vindo o próximo Capítulo ter a numeração romana IV, e assim consecutivamente em observância à ordem.**

**Art. 3º. A Lei n. 541, de 08 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do parágrafo único ao artigo 4º, do §4º ao artigo 12, do §3º e do parágrafo único ao artigo 19:**

“Art. 4º. ..................

Parágrafo único – O objetivo desta Lei é promover o estímulo ao empreendedorismo e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Município de Anaurilândia, incentivando a criação de novas empresas e a regulamentação das informais.”

“Art. 12. ..................

§4º - O microempreendedor individual assim como os empresários de microempresas e empresários de empresas de pequeno porte estão dispensados de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007.”

“Art. 19. ...................

§3º - O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Após a indicação do Agente de Desenvolvimento caberá ao Chefe do Executivo nomeá-lo mediante portaria, oportunidade em que traçará as diretrizes a serem cumpridas.”

**Art. 4º. A Lei n. 541, de 08 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos incisos II, III, IV, V, VI, ao artigo 23, do §3º ao artigo 30, do artigo 33-A e seu parágrafo único:**

“Art. 23. .....................

I - ...............................

II – redução de 30 % (trinta por certo) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

III – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

IV – redução de 20 % (vinte por cento) no IPTU para empresas e cidadãos que realizarem projeto de plantio de árvores e de preservação de áreas naturais.

V – manutenção do IPTU residencial para o MEI.”

“Art. 30. ...........................

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.”

“Art. 33-A. O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e as empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** A comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o município indique, devendo tanto a sua forma de constituição como a sua função e funcionamento serem regulamentados por decreto.”

**Art. 5º. A Lei n. 541, de 08 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do inciso V ao artigo 38, do artigo 54-A, do artigo 55-A, do artigo 56-A, do artigo 59-A, do §5º ao artigo 60:**

“Art. 38. ........................

V – promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e despesas.”

“Art. 54-A. A Administração Pública Municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polo ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.”

“Art. 55-A. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com autuação no âmbito do município ou da região.”

“Art. 56-A. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro de capitais e/ou de cooperativas de crédito, que será regulamentado mediante decreto, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§1º - Por meio desse comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º - A participação no comitê não será remunerada.”

“Art. 59-A. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das microempresas e empresas de pequeno porte do município.”

“Art. 60. ................................

§5º - O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.”

**Art. 6º. A Lei n. 541, de 08 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:**

“CAPITULO XII

DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 64. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§2º - Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 65. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs, EPPs e MEIs, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de um Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 66. A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

§1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§2º. Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 67. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso a de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

CAPÍTULO XV

DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 68. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas e, espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, providenciem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;

III – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 18 desta lei.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

CAPÍTULO XVI

DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 69. A Administração Pública Municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. É concedido parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fato geradores ocorridos até ....

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 71. Fica Instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando e formalização dos empreendimentos informais.

Art. 73. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 74. Toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 75. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 76. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.”

**Art. 7º. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, a íntegra da Lei n. 541, de 08 de setembro de 2011, com as alterações resultantes desta Lei.**

**Art. 8º. Revogam-se as demais disposições em contrário.**

**Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.**

Anaurilândia-MS, 10 de dezembro de 2013.

**VAGNER ALVES GUIRADO**

Prefeito Municipal